

Processo nº 0000141-16.2024.2.00.0515 - CorPar**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** CRISTIANE MARIA PRIETO PIRES - OAB/SP nº 193.679-B**CORRIGENDO:** Juiz Titular Marcelo Carlos Ferreira - Vara do Trabalho de Salto*sam1/sam2****CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.***

A inobservância do prazo regimental para apresentação da medida correcional previsto no artigo 35 do Regimento Interno obsta seu conhecimento e enseja seu indeferimento, por aplicação analógica da disposição contida no artigo 37 da referida compilação.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cristiane Maria Prieto Pires em face de atos praticados pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0010819-63.2018.5.15.0085, em curso perante a Vara do Trabalho de Salto, e no qual a Corrigente figura como patrona do Reclamante.

Relatou, em breve síntese, que o Juízo da Vara do Trabalho de Salto, no bojo de decisão de Embargos à Execução exarada no processo em referência em 08/11/2023, referiu que não há comprovação de que o Reclamante seja portador de doença grave que enseje a tramitação preferencial.

Asseverou que mesmo após a apresentação de pedido de reconsideração em 29/02/2024, o Juiz Corrigendo manteve a decisão anterior, no sentido de não reconhecer gravidade motivadora de tramitação preferencial na enfermidade que acomete o Reclamante.

Argumentou que ao assim decidir, o Juízo Corrigendo contraria entendimento expresso em outra reclamatória em curso pela mesma unidade, e demonstra desconhecimento de que o rol de moléstias que justifica a tramitação prioritário não é exaustivo, admitindo assim ponderação judicial no sentido de, em vista da gravidade da enfermidade (epilepsia e depressão), reconhecer o direito do Reclamante à tramitação preferencial.

Salientou que é necessária imediata intervenção correcional para que o precatório já expedido para quitação das verbas trabalhistas seja refeito, de modo que o posicionamento do Reclamante na ordem de pagamento retrate a preferência decorrente da severidade do quadro de saúde.

Requeru, em caráter liminar, que “(...) *seja mantido o lugar do reclamante na fila de pagamento de precatórios*” e, no mérito, que “*seja reconhecida a doença do reclamante como doença grave conforme jurisprudência majoritária deste Tribunal, uma vez que o rol especificado em lei não é exaustivo*” e por fim que “(...) *seja determinado a correção do precatório expedido, como prioritário*”.

Juntou procuração e documentos.

Foi exarado despacho solicitando a prestação de informações por parte do Juízo Corrigendo (Id. 4056352), que anexou sua manifestação dentro do prazo assinalado para tanto (Id. 4071589).

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 4051105).

De início, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional e de natureza administrativa, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

No caso vertente, observa-se que o ato apontado pela Corrigente como objeto de insurgência – decisão exarada em 1º de março de 2024, que indeferiu requerimento pleiteando tramitação processual prioritária, pelo fato de a enfermidade que acomete o Corrigente não se encontrar dentre o rol de patologias que ensejariam o referido beneplácito – foi publicado naquela mesma data, sendo certo assim que o prazo regimental de 05 dias para apresentação de pedido de Correição Parcial teve início em 05/03/2024 e findou-se em 11/03/2024.

Ocorre que esta medida correcional foi instaurada tão somente em 12/03/2024, **intempestivamente**, portanto.

Nessas condições, inobservado requisito formal essencial, existe óbice que **impede o conhecimento do pedido**.

É de se notar que a própria Corrigente reconhece a extemporaneidade da oferta da medida, destacando que isso se deveu à falta de energia elétrica na cidade onde reside, no último dia do prazo, o que em seu entender permitiria o recebimento do procedimento, porém não anexou qualquer documentação comprobatória da aludida circunstância, pelo que o requerimento respectivo é rejeitado.

E ainda que assim não fosse, a análise perfunctória do quanto requerido revela insurgência em face do conteúdo de decisões judiciais fundadas no convencimento motivado do Juízo, que não se submetem a revisão pela via censória, ensejando, outrossim, o emprego de meios processuais próprios da seara judicial, eventualmente junto ao órgão perante o qual o precatório encontra-se tramitando.

Ante o exposto, e aplicando-se analogicamente o disposto no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO** este pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Campinas, 18 de março de 2024.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional